

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba****Parecer nº 132/IEF/NAR ITUIUTABA/2022****PROCESSO Nº 2100.01.0027385/2022-45****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Barbar Chaul Filho	CPF/CNPJ: 839.739.318-87
Endereço: Rua Mato Grosso, nº 27	Bairro: Centro
Município: São Joaquim da Barra	UF: SP
Telefone: (34) 3251-3658	E-mail: agrigeo@agrigeo.net

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3     Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Agropecuária São Bento Ltda	CPF/CNPJ: 38.235.581/0001-13
Endereço: Rua Mato Grosso, nº 27, sala 4	Bairro: Centro
Município: São Joaquim da Barra	UF: SP
Telefone: (34) 3251-3658	E-mail: agrigeo@agrigeo.net

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA Senhor Jesus de Nazaré e São Paulo	Área Total (ha): 712,2792
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.242 e 21.243	Município/UF:Santa Vitória/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3159803-D814.F374.61C8.4349.A4A1.22BB.0590.0E9E	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	1,33	HA		
INTERV.EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,67	HA		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	1,33	HA		
INTERV.EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,67	HA	577089	7891863

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
RECUPERAÇÃO DE 02 BARRAMENTO JÁ EXISTENTE PARA MELHORAR A TRAVESSIA E CAPTAÇÃO DE AGUA	PARA FINS AGROPECUÁRIO	2,0

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Outros - árvores isoladas dentro de APP		1,33
Cerrado	Outros - APP antropizada		0,67

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA		2,00	M <sup>3</sup>

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/10/2002

Data da vistoria:07/10/2022

Data de solicitação de informações complementares: 10/10/2022

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:11/10/2022

## 2.OBJETIVO

*TRATA-SE DE INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE 1,33HA E INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,67HA ONDE EXISTE DOIS BARRAMENTO POREM OS MESMOS SERÃO RECONSTRUIDOS POIS ESTES ENCONTRAVAM-SE ROMPIDO NO MOMENTO DA VISTORIA PARA AUMENTO DA VOLUMETRIA NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA USO NA PROPRIEDADE E PASSAGEM PARA A PROPRIEDADE VIZINHA.*

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

*A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA SENHOR JESUS DE NAZARÉ E SÃO PAULO MAT. 21.243, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA-MG, A PROPRIEDADE POSSUI 711,7191HA CONFORME CAR POIS A MESMA E CONTIGUA A MAT.21.242 TODAS DO CRI DE SANTA VITÓRIA , EQUIVALENTES EM 23,7 MÓDULOS FISCAIS.*

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3159803-99C5.5589.0C26.1A11.CB81.C5C0.CD03.1C89

- Área total: 711,7191ha

- Área de reserva legal: 10,3487ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 62,4349ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 668,7493ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X ) A área está preservada: 10,3487ha

( ) A área está em recuperação: XXXXha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

### - Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-03 E 05 MATRÍCULA 21.243 E AV-01 21.242 DO CRI DE SANTA VITÓRIA

### - Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X) Dentro do próprio imóvel

( X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL

### - Parecer sobre o CAR:

*"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".*

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor pretende proceder à intervenção ambiental no aterro de dois Barramento na coordenada geográfica barramento 01 UTM 22K 577053(X) e 7891897(Y) e barramento 02 UTM 22K 577891(X) e 7892922(Y) na APP que dá acesso a estes aterros existente para sua reconstrução com a área intervinda de 1,33ha em APP (em recuperação) com supressão e 0,67ha em APP sem rendimento.

Taxa de Expediente: 601,06 reais pago em 20/06/2022

Taxa de lenha: 13,36 reais pago em 20/06/2022

## **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA A BAIXA
- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

## **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: LAVOURA
- Atividades licenciadas: LAVOURA
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 133/2019

## **5.3 Vistoria realizada:**

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 21/09/2021, ACOMPANHADO DO SERVIDOR MAURO MOREIRA DE QUEIROZ.

O empreendedor pretende proceder à intervenção ambiental no aterro de dois Barramento na coordenada geográfica barramento 01 UTM 22K 577053(X) e 7891897(Y) e barramento 02 UTM 22K 577891(X) e 7892922(Y) na APP que dá acesso a estes aterros existente para sua reconstrução com a área intervinda de 1,33ha em APP (em recuperação) com supressão e 0,67ha em APP sem rendimento. Trata-se de uma intervenção de Interesse Social previsto no art. 3º II, e, e art.12 da Lei 20.922/13 pois faz necessário a reconstrução para o desenvolvimento das atividades fim do empreendimento não foi apresentada a outorga deferida pelo IGAM portanto existe a necessidade de protocolar o pedido de outorga junto ao IGAM.

### **5.3.1 Características físicas:**

- Topografia: PLANA
- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)
- Hidrografia: A ÁREA DE APP DA PROPRIEDADE É FORMADA PELO CÓRREGO DA CATINGUEIRA COM ÁREA DE 46,0129HA, SENDO 23,5493HA EM VEGETAÇÃO NATIVA (ÁREAS ÚMIDAS E CERRADO ), 22,4636HA DE APP EM RECUPERAÇÃO E BARRAMENTO., LOCALIZADO NA MICROBACIA DO CÓRREGO DO QUEIXADA, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

### **5.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA E CERRADO, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO SERÁ NA APP DO CÓRREGO DO QUEIXADA.
- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

## **5.4 Alternativa técnica e locacional:**

NÃO SE APLICA

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

ESSA INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO ESTANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13, ART. 3, II, e, e art.12.

### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

EROSÃO, ASSOREAMENTO, INUNDAÇÃO, AFUNGENTAMENTO DE FAUNA E MORTANDADE DE PEIXE.

### **Medidas mitigadoras:**

- Proteção das áreas de preservação existentes nesta propriedade;
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos;
- Deverá apresentar um PTRF para enriquecer uma área de preservação permanente de 2,0ha para acelerar a regeneração da mesma.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Barbar Chaul Filho**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,33 ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,67 ha, nas Fazendas Senhor Jesus de Nazaré e São Paulo, localizadas no município de Santa Vitória/MG, conforme matrículas nº. 21.242 e 21.243 do CRI da Comarca de Santa Vitória/MG.

2 - A propriedade possui área total de 712,2793 ha, conforme mapa e área de reserva legal averbada, e ainda não apresentou nos autos inscrição no SINAFLOR.

3 - As intervenções requeridas tem por finalidade a reconstrução de 02 barramentos já existentes, que encontram-se rompidos, para captação de água para fins agropecuário. Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadraria-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS RAS conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e Certificado anexado aos autos, para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, justificativa locacional, Licenciamento, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Matrículas, CAR, Planta Topográfica, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), ART, Carta de anuência, Mapas, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,33ha, e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,67ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontram-se nos biomas Mata Atlântica e cerrado, porém, a intervenção requerida será realizada na área de Bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade de muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,33ha, e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,67ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 8.CONCLUSÃO

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 1,33ha e sem supressão em 0,67 ha, ONDE SERÃO REFEITOS DOIS BARRAMENTOS*

## 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 2,00 hectares de área de preservação degradada com o plantio de espécies florestais nativas consorciado com regeneração natural como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 577.877 / 7.892.775 e 577.066 / 7.891.717 (UTM, Srgas 2000, 22K)

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos. O primeiro relatório deve ser apresentado em até 6 meses após a implantação do PTRF.

### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

**NÃO SE APLICA**

## 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Opção feita pelo recolhimento em pecúnia no valor de R\$ 57,24 (cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) - DAE nº 1501221643493

## 11.CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 2,00 hectareS de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies	Primeiro relatório deve ser apresentado em

	florestais nativas consorciado com regeneração natural como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 577.877 / 7.892.775 e 577.066 / 7.891.717 (UTM, Sirgas 2000, 22K)	até 6 meses após a implantação do PTRF.
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos. O primeiro relatório deve ser apresentado em até 6 meses após a implantação do PTRF.	5 anos
3		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 21/10/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 21/10/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54482646** e o código CRC **5B82C264**.